RECUPERE

Instituto de Recuperação Judicial e Falências

Relatório Final da Falência

ART. 155 DA LEI 11.101 DE 2005

Falência: Rei do Aço Oxicorte Eireli

Processo n.: 5053673-88.2022.8.24.0038

Órgão Julgador: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 05 de novembro de 2025.

Sumário

Síntese da falência ..... pg 03
Do passivo ..... pg 21
Inexistência de ativo e impossibilidade de pagamento ..... pg 25
Crime falimentar ..... pg 27
Das extinções da obrigação da falida ..... pg 27
Dos processos ativos em face da falida ..... pg 28
Considerações finais ..... pg 31

Síntese da Falência

A presente falência foi proposta por TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.394.639/0001-27, com endereço na Avenida Paulista, n. 1.063, 6º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, endereço eletrônico cobrancaTM@dmgadv.com.br.

Na inicial (Evento 1 - INIC1), a autora narrou que a falida firmou **instrumento particular de confissão de dívida, título executivo extrajudicial** (artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil) **no valor de R$ 223.623,35 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos)** a serem pagos em 19 (dezenove) parcelas iguais e sucessivas, consoante previsto na cláusula terceira (Evento 1 - TÍTULO EXTRAJUDICIAL9).

Aduziu a autora que a falida não cumpriu com a obrigação, visto que não fora efetuado pagamento de nenhuma parcela, razão pela qual o débito venceu de forma antecipada (cláusula sexta), ao passo que a autora promoveu o protesto do débito ensejando no pedido de falência fundamentado no inciso I do artigo 94 da Lei n. 11.101 de 2005.

Posteriormente, sobreveio **sentença de Evento 8 - SENT1 que indeferiu a inicial** com fundamento no inciso III do artigo 330 e incisos I e VI do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Irresignado, o autor interpôs **apelação** (Evento 14 - APELAÇÃO26). Ato contínuo, sobreveio aos autos **Decisão Interlocutória de Evento 17,** que manteve a decisão por seus próprios fundamentos, com determinação de citação da ré para apresentar contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC).

A falida restou citada no Evento 64 - MAND1, oportunidade que **decorreu o prazo (Evento 66)** sem apresentar resposta.

Julgada a apelação pela 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual **negou provimento ao recurso por unanimidade** (Evento 11 - RELVOTO1 e ACOR2), conforme trecho a seguir exposto:

> *"Diante de tais fundamentos, revela-se escorreita a decisão extintiva do magistrado "a quo", a qual deve ser mantida, restando imperioso o desprovimento do presente reclamo"*

Irresignado, a recorrente ora autora, interpôs recurso especial (Evento 28 dos autos em segundo grau). Admitido o recurso especial (Evento 40), sendo assim, em 24/09/2024 o Ministro Relator Moura Ribeiro do Superior Tribunal de Justiça, **mediante decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial** n. 2164024 - SC (2024/0304448-9), a seguir trecho da decisão (Evento 46 - DESPADEC9):

> *"Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, ao afastar o indeferimento da petição inicial por força da apontada falta de interesse processual, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que prossiga no julgamento da ação."*

Transitado em julgado (17/10/2024) a decisão citada supra (Evento 46 - CERTTRAN13), sobreveio **Sentença em 10/02/2025 (Evento 92 - SENT1), que decretou a falência** e dentre outras determinações (artigo 99 da Lei n. 11.101 de 2005), nomeou a Administração Judicial **RECUPERE** - Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Ltda:

> **IV- *Das determinações:***
>
> *ii) Nomeio como Administrador Judicial RECUPERE Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Ltda, CNPJ n.º 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, 1.200, Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefone (47) 3029-0302, (47) 9652-7125; e-mail: oliveiraecosta@oliveiraecosta.adv.br, na pessoa do responsável técnico Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC n. 27.588).*

Consoante consignado no item "xi)" da referida Sentença, **foi instaurado os incidentes de classificação de crédito público** na forma do artigo 7-A da Lei n. 11.101 de 2005, ao passo que **todos foram julgados e já transitaram em julgado consoante evidenciado no Relatório de Incidentes Processuais** mais recente aportados aos autos **(Evento 269 - RELT3).**

Prosseguindo-se, a Administração Judicial assinou o termo de compromisso (Evento 126 - TERMCOMPR2). Em continuidade à marcha processual, a **AJ aportou aos autos a Relação de Credores** (Evento 137 - DOCUMENTACAO2), em cumprimento ao item "iv)" da Sentença de Evento 92.

O **Edital** da **Relação Geral de Credores** (art. 7º, § 1º, da lei 11.101/05) **fora publicado** (Evento 140 - EDITAL1) com prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem diretamente ao AJ, habilitações e divergências (arts. 99, parágrafo único e 7º, § 1º, ambos da LREF).

Em atendimento ao item "f)", tópico "xvi" da sentença de Evento 92 – SENT1, a Administração Judicial no **Evento 147** apresentou **Relatório Sobre as Causas e Circunstâncias que Conduziram à Situação de Falência.**

Em sede de Evento 154, sobreveio **Despacho, no qual destacam-se os itens III e IV , a saber:**

> ***III – Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já publicada:***
>
> *No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito direcionados para este processo principal, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores (LRF, arts. 52, §1º, e 99, §1º), tal como no presente caso, os credores deverão apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.*
>
> *Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos, tal como aquele constante no evento 148.1-148.3.*
>
> *Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos,* ***deverá a Administração Judicial, nos termos da presente fundamentação, adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, solução que deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP).***
>
> ***IV – Da interposição de agravo de instrumento:***
>
> *Verifico que a parte Requerente agravou de parte da sentença do evento 92.1, especificamente no que tange a caução para remuneração do Administrador Judicial (AI n.º 5013564-44.2025.8.24.0000 – apenso).*
>
> *i) Inicialmente, no que concerne à informação de interposição de recurso de agravo de instrumento em relação ao decidido no item "IV – xviii" da sentença do evento 92.1, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 1.018, §1º, CPC).*
>
> *ii) No mais, considerando que, até o presente momento, não houve concessão de efeito suspensivo junto ao mencionado recurso, não há óbice ao prosseguimento do feito.*

Em atendimento ao Despacho de Evento 154, a AJ **manifestou-se no Evento 174,** oportunidade em que colacionou aos autos o **Relatório de Andamentos Processuais** (RELT3), **Relatório de Incidentes Processuais** (RELT4) e proposta de remuneração (MANIF_ADM_JUD2). O Ministério Público, em manifestação de Evento 181, explanou sobre indícios de crime falimentar, requerendo ao fim remessa dos autos à Delegacia de Polícia Civil.

Diante disto, sobreveio aos autos a Decisão Interlocutória de Evento 186 - DESPADEC1, que indeferiu o pedido de remessa dos autos formulado pelo Ministério Público e determinou a publicação do Edital da Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LREF), veja-se:

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa REI DO ACO OXICORTE EIRELI.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 09/04/2025 (evento 154.1).

Restou certificado nos autos o cumprimento da determinação do item "V" da decisão do evento 154 (evento 167.1).

A Administração Judicial apresentou o RIP e o RAP, bem como o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido (evento 174.1-174.4).

Em sua manifestação, evento 181.1, o Ministério Público, ante as informações da Administração Judicial, bem como através de consultas efetuadas, pugnou pela "extração e remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia competente para a instauração de Inquérito Policial destinado a apurar a possível ocorrência de crimes falimentares pela Massa Falida REI DO AÇO OXICORTE EIRELI. e seus administradores, com especial atenção aos indícios dos crimes tipificados nos artigos 168 e 173, ambos da Lei 11.101/2005, e aprofundando a investigações, que poderá desvendar a ocorrência de outros delitos".

Na petição e documentos do evento 185.1-185.3, a Administração Judicial juntou ao processo a 2ª relação de credores, bem como relatório da fase administrativa .

Após, os autos vieram conclusos. Decido.

I – Dos relatórios e do orçamento apresentado pela Administração Judicial:

Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 174.1-174.4 e 185.3. Ressalto a necessidade de apresentação contínua destes, nos termos da decisão do evento 92.1.
No mais, ante os supramencionados relatórios, bem como o orçamento do trabalho da Administração Judicial, dê-se vista ao Ministério Público.

II – Do pedido de extração e remessa dos autos à Delegacia de Polícia:

Em relação ao pedido de extração e remessa de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia competente para a instauração de Inquérito Policial efetuado pelo representante do Ministério Público (evento 181.1), com a devida vênia ao nobre representante, tenho que a referida medida pode ser realizada pela própria Instituição solicitante, vez que esta possui maiores condições para tanto, bem como as atribuições constitucionais para sua execução.
Dessa forma, deixo de conhecer do pedido de extração e remessa.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.

III – Da relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF):

Publique-se edital da relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), apresentada no evento 185.2, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

O Edital da Relação De Credores Apresentada Pela Administração Judicial (Evento 191 - EDITAL1) fora publicado, com prazo de 16/05/2025 até 28/05/2025. **Nesse interregno, foram ajuizados 2 (dois) incidentes de impugnação de crédito,** na forma do artigo 8º da Lei n. 11.101 de 2005, consoante tabela abaixo:

DATA	PROCESSO	CLASSE DA AÇÃO	PARTE CPF/CNPJ	OBJETO E VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
					FALIDA	AJ	MP			
26/05/2025	**5000438-65.2025.8.24.0536**	**Incidente de Impugnação de Crédito**	**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**	Retificar a relação de credores apresentada junto aos autos falimentares apensos, para que seu crédito, no valor de R$ 2.142,84 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), seja incluído na classe I (credores trabalhistas)	-	Evento 18 - Anuência ao pedido	Evento 24 - Anuência ao pedido	Evento 25 - Habilitação de crédito julgada procedente	✕ Não Baixa definitiva no evento 44	✕
18/06/2025	**5000496-68.2025.8.24.0536**	**Incidente de Impugnação de Crédito**	**Gerdau Aços Longos S.A.**	Informou que não reconhece os créditos da Gerdau listados no item 7 e 8 da relação de credores do edital n. 310075940120 de evento 190 dos autos falimentares. Informou que apenas é devido o montante do item 9 que atualizado perfaz o valor de R$ 21.428,47.	-	-	-	Evento 14 - Processo extinto por ausência de pressupostos processuais ante a intempestividade da impugnação de crédito	✕ Não - Baixa definitiva no evento 33	✕

Quanto ao crédito proveniente do incidente de impugnação de crédito n. 5000438-65.2025.8.24.0536, o crédito restou incluído no Quadro Geral de Credores consoante manifestação da AJ no Evento 214 - MANIF_ADM_JUD1 e RELT3.

Prosseguindo-se, o **Ministério Público no Evento 197, manifestou anuência à proposta de remuneração** da Administração Judicial.

Em Decisão Interlocutória de Evento 205 - DESPADEC1 foi fixado o percentual de 2% (dois por cento) do valor da venda dos bens na falência, bem como foi determinada a intimação da AJ para *"manifestar-se, no prazo de 15 dias, esclarecendo em que fase se encontra a formação do quadro geral de credores, bem como se ainda há bens de propriedade da massa passíveis de alienação, assim como esclarecer acerca da possibilidade de proceder com o rateio de pagamentos dos credores."*

Nesse cenário, a Administração Judicial manifestou-se (Evento 214), esclarecendo os pontos suscitados com as seguintes informações abaixo resumidas:

I – Remuneração e caução da Administração Judicial

A Administração Judicial registrou ciência acerca da remuneração fixada na decisão interlocutória de Evento 205.

Na oportunidade, informou que o **Agravo de Instrumento n.º 5013564-44.2025.8.24.0000,** interposto pela credora **Trademaster Serviços e Participações S.A.**, havia sido **parcialmente provido** pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O acórdão manteve a **necessidade de caução** no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas reconheceu que a sentença de decretação da falência **não configurava título executivo judicial.**

Diante da ausência de efeito suspensivo no recurso, a AJ requereu a **intimação da Trademaster S.A.** para o **depósito da caução de R$ 5.000,00,** correspondente aos honorários da administração.

II – Quadro Geral de Credores (QGC)

a) Créditos públicos

A Administração Judicial informou que, conforme determinação judicial, havia atualizado a formação do quadro geral de credores e que todos os **incidentes de classificação de crédito público** já se encontravam **julgados e baixados.**

Os valores consolidados foram:

União: R$ 2.060.411,18

Estado de Santa Catarina: R$ 1.128.195,73

Município de Joinville: R$ 220,90

Total: R$ 3.188.827,81

Durante a fase administrativa, houve apenas uma divergência de crédito, posteriormente acolhida e retificada pela AJ.

b) Impugnações de crédito

Constava apenas **um incidente de impugnação de crédito julgado** e incorporado ao QGC.

Posteriormente, foi ajuizada nova impugnação pela **Gerdau Aços Longos S.A.**, buscando **reduzir o crédito de R$ 332.307,63 para R$ 21.428,47.**

Esse incidente, contudo, foi **extinto por ausência de pressupostos processuais,** permanecendo prazo em aberto até **31/07/2025** para eventual regularização.

III – Inexistência de bens da massa falida

A Administração Judicial relatou que as buscas de bens realizadas via sistemas judiciais e SISBAJUD haviam sido **infrutíferas**, sendo localizado apenas o valor de **R$ 133,59 (cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).**

Diante da inexistência de ativo suficiente para custear as despesas do processo e a remuneração da AJ, esta **sugeriu a aplicação do artigo 114-A da Lei 11.101/2005,** que trata da extinção da falência pela insuficiência de recursos da massa.

Rateio ao único credor trabalhista

A AJ informou a existência de **um único crédito trabalhista habilitado, no valor de R$ 2.142,84 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), pertencente a Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados.**

Indicou a possibilidade de **utilização do valor bloqueado via SISBAJUD (R$ 133,59)** para pagamento parcial desse crédito, em observância ao disposto no **art. 83, inciso I, da LRF.**

IV – Fatos supervenientes

a) Desconsideração da personalidade jurídica

A Administração Judicial informou que havia sido **habilitada no processo de desconsideração da personalidade jurídica n.º 5029860-95.2023.8.24.0038,** movido pela **Favifer Comércio de Ferro e Aço EIRELI,** em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Joinville.

O incidente visava apurar eventual **responsabilidade dos sócios da falida**, e a AJ havia sido intimada para se manifestar nos termos do art. 135 do CPC.

b) Execução de título extrajudicial

A AJ comunicou a existência da **execução n.º 5086168-26.2025.8.24.0930,** ajuizada pela **Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop,** com base em **Cédula de Crédito Bancário no valor de R$ 507.210,62.**

O crédito fora liberado durante o termo legal da falência, o que poderia caracterizar ato ineficaz, nos termos do **art. 99, II, da Lei 11.101/2005.**

A AJ informou que **oportunamente se manifestaria nos autos da execução e requereu a intimação do Ministério Público** para ciência e adoção das providências cabíveis.

Intimado (Evento 216), o Ministério Público manifestou-se no Evento 218, oportunidade em que:

- Requereu a intimação da TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. para recolhimento da caução ante a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5013564-44.2025.8.24.000;
- Manifestou-se pela homologação do Quadro Geral de Credores e plano de pagamento apresentado pela Administração Judicial;
- Requereu a intimação da AJ para que informe a existência e viabilidade de ajuizamento da ação revocatória e manifeste-se sobre a destinação dos valores referentes ao empréstimo objeto da execução de título extrajudicial n. 5086168- 26.2025.8.24.0930;
- Requereu a suspensão da falência até o julgamento final do incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 5029860-95.2023.8.24.0038.

A Administração Judicial no **Evento 220 - MANIF_ADM_JUD1** informou que realizou retificação administrativa de crédito à menor, haja vista a inexistência de prejuízo à massa falida, bem como, colacionou relação de credores atualizada.

Posteriormente, em sede de Decisão Interlocutória de Evento 223, na qual destacam-se as determinações contidas nos itens II ao V, vejamos:

II – Da necessidade de pagamento da caução determinada nos autos:

Consoante se observa nos autos, o presente processo foi proposto pela empresa TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. em face da empresa REI DO ACO OXICORTE EIRELI.

No evento 92.1, restou deferido o pedido da então 'Autora' (TRADEMASTER). Entretanto, com o deferimento do pedido veio o ônus à mencionada empresa, qual seja, caucionar nos autos o valor de R$ 5.000,00 a título de adiantamento da remuneração da Administração Judicial:

"Dito isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, caucionar os valores a título de adiantamento da remuneração da Administração Judicial, cujo montante considerado adequado, ao ver deste juízo, é de R$5.000,00. Quantia que, apesar de não ser suficiente para cobrir sequer os custos da atividade a ser desenvolvida, evitará que o profissional atue gratuitamente."

Nada obstante, a empresa TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. agravou da decisão (AI n. 5013564-44.2025.8.24.0000 – apenso). Porém, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a necessidade do recolhimento da caução (evento 6.1, do agravo de instrumento apenso):

"[...] Sob esse prisma, em situações excepcionais, a exemplo de quando a empresa ré não for encontrada, ocorrendo sua citação por edital, e quando houve risco de inexistência de ativos, entende-se que o credor pode adiantar a remuneração dos honorários do administrador judicial, especialmente quando decretada a quebra.

Assim, a despeito das alegações da agravante quanto à inobservância dos artigos 25 e 114-A, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência LREF, a determinação de recolhimento de caução pela credora não é medida descabida no caso dos autos.
Trata-se de procedimento falimentar em que a empresa ré não foi encontrada, sendo citada por edital, inexistir indícios de existência ou suficiência de patrimônio para arcar com a remuneração do administrador judicial, além de ter sido decretada a falência, havendo, assim, possibilidade de não serem arrecadados bens suficientes a garantir a remuneração da administradora judicial, inviabilizando por completo o andamento do procedimento falimentar.

Em razão disso, justifica-se o recolhimento de caução, pela parte credora, para a remuneração dos honorários da administração judicial, em antecipação às disposições do artigo 114-A, caput e §1° da LREF, pelo risco de a massa falida não conseguir arcar com tal pagamento, cabendo ressaltar que o descumprimento resulta na falta de recursos para cobrir as despesas, podendo ocasionar a extinção do processo de falência, por ausência de pressuposto processual específico, sem prejuízo de, posteriormente, o credor se voltar contra a massa falida para ressarcimento como crédito extraconcursal (artigo 84, II, da Lei n. 11.101/2005). [...]"

A Administração Judicial e o Ministério Público pugnaram pela intimação da empresa TRADEMASTER para recolhimento da supramencionada verba.

*Assim, sem mais delongas, DEFIRO o pedido e, por conseguinte, resta intimada a empresa TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPAÇÕES S.A. para, n**o prazo de 15 dias,** recolher o valor da caução para pagamento dos honorários da Administração Judicial, **no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).***

III – Do pedido de esclarecimentos:

Ao tomar ciência dos fatos narrados pela Administração Judicial no evento 214.1 (empréstimo firmado com instituição financeira durante o termo legal da falência), o representante do Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos (evento 218.1).

Desta forma, sem mais rodeios, DEFIRO o pedido e, por conseguinte, resta a Administração Judicial intimada para, ***no prazo de 15 dias:***
(a) *Informar no processo acerca da existência e viabilidade de ajuizamento da ação revocatória cabível, nos termos do artigo 132 da Lei n. 11.101/2005.*
(b) *Manifestar-se sobre a destinação dos valores referentes ao empréstimo objeto da execução citada, indicando, inclusive, se foi possível identificar o uso dado aos valores recebidos, de modo a esclarecer eventuais prejuízos causados à massa falida e subsidiar a adequada apuração dos fatos.*

Com a juntada das informações e respostas, intime-se o Ministério Público para manifestação, ***em 15 dias.***

IV – Do pedido de reconhecimento de falência frustrada:

Ante as informações prestadas pela Administração Judicial (existência de execução de título extrajudicial em face da Falida; incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida; possibilidade de utilização indevida de valores, etc.), tenho que o pedido não merece prosperar, até que sejam efetuados os esclarecimentos necessários para o bom desenrolar do presente processo.

Não bastasse, verifico ter sido protocolizado pedido de ordem de transferência de valores, via sistema SISBAJUD, para subconta vinculada ao presente processo, ou seja, a lide ainda se encontra na fase de arrecadação de bens, motivo pelo qual não há que se falar em falência frustrada, ao menos por ora.

V – Da alteração da relação de credores:

Ciente da notícia de alteração da relação de credores com a retificação do crédito do credor GERDAU AÇOS LONGOS S.A. para o montante de ***R$ 21.428,47*** *(vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos (evento 220.5).*

Intimada, a credora TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., que pediu a falência, em manifestação de Evento 235 - PED EXT PROC1 alegou que:

1. A responsabilidade pela caução não é da requerente — segundo a empresa, a obrigação de arcar com as despesas do processo, inclusive a remuneração do administrador judicial, é da massa falida, conforme arts. 24 e 25 da Lei 11.101/2005.

2. Alega ausência de interesse em custear a remuneração do administrador judicial, destacando que já arcou com custas processuais e não recebeu seu crédito.

3. Requereu, subsidiariamente, caso o juízo não acolha sua interpretação, a extinção do feito por ausência de pressupostos processuais válidos, em razão da impossibilidade de cumprir a determinação judicial de caução.

Ato contínuo, a **Administração Judicial manifestou-se em cumprimento à Decisão Interlocutória de Evento 237** - MANIF_ADM_JUD1, **bem como opinou pelo indeferimento do pedido da credora** TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., a saber:

1. Inexistência de viabilidade da ação revocatória:
A AJ informou **não haver elementos que indiquem conluio fraudulento** entre a falida e a cooperativa de crédito Acredicoop, requisito essencial para o ajuizamento de ação revocatória segundo o **art. 130 da Lei 11.101/2005.**
Citou entendimento do **TJSC (Apelação n. 0002785-17.2013.8.24.0007)** para demonstrar que a ausência de prova de conluio inviabiliza a anulação de negócio jurídico.

3. Da manifestação da credora Trademaster (evento 235):

A AJ comentou a petição da **Trademaster,** que se negou a recolher a caução de R$ 5.000,00 referente aos honorários da AJ, alegando não ter recebido seu crédito e já ter arcado com as custas processuais.

A Administração Judicial discordou do pedido de extinção do processo formulado pela credora, sustentando que:

- O processo **não deve ser extinto neste estágio,** pois há pendências a sanar e interesse público na continuidade da falência.
- **A atividade jurisdicional não pode ser paralisada** por recusa de caução.

Conclusão: requereu o **indeferimento do pedido de extinção e a continuidade dos trabalhos da AJ até o encerramento da falência.**

4. Pedidos finais:

A AJ requereu:

a) O reconhecimento da **inviabilidade da ação revocatória;**

b) A **expedição de ofício à Acredicoop** para detalhar o uso dos valores;

c) O **indeferimento do pedido de extinção** formulado pela Trademaster, com manutenção da atuação da AJ até o encerramento do processo.

Sobreveio manifestação do Ministério Público, no qual explanou que a recusa da credora Trademaster acerca da caução e o pleito de extinção do processo revelam a intenção de abandonar o processo que ela iniciou. Destacou que o processo já avançou, inclusive com a atuação do Administrador Judicial.

Sustentou que a obrigação de prestação da caução subsiste como condição para o regular prosseguimento do feito, ainda que culmine no encerramento da falência por ausência de bens.

Por fim, requereu o indeferimento do pleito da credora, bem como que seja renovada a intimação para cumprir a determinação da caução.

Em 17/09/2025, no Evento 248, **sobreveio Decisão Interlocutória de Evento 248** que, dentre outras determinações, **indeferiu o pedido de extinção do processo,** vejamos:

I. Do pedido de extinção da ação:

Síntese do pedido: A credora Trademaster S/A pediu a extinção da ação de falência, alegando não ser responsável pelo pagamento da caução dos honorários da Administradora Judicial.

Fundamento da credora: Já arcou com as custas processuais e não deveria suportar novos encargos, pois não obteve êxito no recebimento de seu crédito.

Manifestação da AJ: Requereu a manutenção da falência, comprometendo-se a continuar o trabalho até o encerramento do processo.

MP: Opinou pelo indeferimento do pedido de extinção e pela intimação da credora para depósito da caução.

Conclusão do juízo: Indeferido o pedido de extinção; mantido o curso regular da falência.

II. Da caução determinada no evento 92.1:

Decisão:

"Consoante muito bem explicitado pelo Ministério Público, evento 242.1, a legalidade da exigência da caução foi mantida em sede de recurso (AI n. 5013564-44.2025.8.24.0000 – apenso). Todavia, o assunto será devidamente tratado em tempo em modo, por ocasião do encerramento do feito."

III. Da expedição de ofício:

Providência solicitada: O Juízo determinou ofício à Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop, para esclarecer o destino dos valores de empréstimos recebidos pela falida.

Objetivo: Permitir à Administradora Judicial apurar eventual prejuízo à massa falida e investigar possível desvio de recursos.

Finalidade: Garantir transparência e apuração das causas da insolvência.

IV. Do quadro geral de credores e do rateio:

Determinação: A **Administração Judicial deve informar, em 15 dias:**

a) Existência de **bens arrecadáveis ou passíveis de alienação;**

b) **Possibilidade de rateio** entre credores, caso haja valores disponíveis.

Intimada, a Administração Judicial manifestou-se no Evento 259, ocasião em que esclareceu: a inexistência de bens da massa falida passíveis de alienação **(tópico I);** a possibilidade de pagamento ao único credor trabalhista **(tópico II);** as providências adotadas pela AJ em ações conexas **(tópico III);** e a ciência da AJ quanto à expedição de ofício à Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop **(tópico IV).**

Em manifestação de Evento 261, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE — ACREDICOOP,** explicou a origem do empréstimo realizados, consoante argumentos abaixo resumidos:

- Os valores foram liberados mediante análise de crédito e em conformidade com as normas do BNDES;
- Não possuía conhecimento da situação de insolvência da devedora à época da contratação;
- A destinação dos recursos era de responsabilidade da contratante;
- Não houve qualquer conluio ou intenção fraudulenta;
- Não há fundamentos para eventual propositura de ação revocatória.

No Evento 268, o **Ministério Público manifestou-se** e, ao corroborar o posicionamento da Administração Judicial **acerca do não cabimento da ação revocatória,** requereu, ao final, a suspensão do processo até o julgamento definitivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 5029860-95.2023.8.24.0038.

Em seguida, a **Administração Judicial apresentou manifestação nos autos (Evento 269 – MANIF_ADM_JUD1),** ocasião em que colacionou os relatórios necessários (RIP e RAP), esclareceu que os esclarecimentos prestados pela ACREDICOOP mitigaram qualquer possibilidade de ajuizamento da ação revocatória e, ao final, informou não se opor ao pleito de suspensão do processo requerido pelo Ministério Público. Todavia, **ressaltou a possibilidade de não suspensão, em razão do disposto no artigo 82-A da Lei n. 11.101 de 2005.**

Sobreveio **Decisão Interlocutória (Evento 276), na qual se destacam os itens II, III, IV e V** da referida decisão. Veja-se:

II – Da manifestação da Cooperativa de Credito do Norte Catarinense - ACREDICOOP:

Ciente das informações prestadas pela supramencionada instituição financeira, bem como acerca das manifestações da Administração Judicial (evento 269.1), bem como do representante do representante do Ministério Público (evento 268.1).

III – Do pedido de suspensão deste processo:

Na manifestação do evento 268.1, o representante do Parquet reafirmou que existiria ação de desconsideração da personalidade jurídica aforada em face da empresa Falida (autos n. 5029860-95.2023.8.24.0038), em trâmite junto ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC e, para verificar a existência de alguma ativo dos sócios da Falida para quitação dos credores, pugnou pela suspensão do feito até a resolução do referido incidente.

Em seu parecer, evento 269.1, a Administração Judicial não se opôs ao pedido do Ministério Público, contudo, ressaltou que a suspensão do processo pelo pedido de desconsideração da personalidade jurídica não se estenderia aos processos falimentares.

Pois bem. Consoante bem explicitado pela Administração Judicial, existe disposição legal, específica, em contrário ao pedido do representante do Parquet, qual seja, aquela que consta expressamente no parágrafo único, do art. 82-A, da LRF, veja-se:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **não aplicada a suspensão de que trata o** § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Grifei).*

Não bastasse isso, a desconsideração da personalidade jurídica não constitui competência exclusiva do juízo falimentar, sendo plenamente possível que outros juízos apreciem tais pedidos. Ademais, nem toda pretensão de desconsideração se fundamenta nos mesmos pressupostos. No âmbito falimentar, por exemplo, a medida está condicionada à demonstração dos elementos da teoria maior; existem, contudo, hipóteses em que se admite a aplicação da teoria menor, com requisitos distintos. Assim, não se mostra razoável aguardar o desfecho do incidente em trâmite perante outro juízo para simplesmente aproveitar aquela decisão nos presentes autos.

Desta forma, tenho como inviável o pedido de suspensão do feito até o deslinde da ação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Falida, motivo pelo qual INDEFIRO o aludido pleito.

IV – Do pedido de pagamento do credor trabalhista indicado nos autos:

A Administração Judicial aduziu que, a pesquisa SISBAJUD efetuada nos autos teria bloqueado a quantia de R$ 171,70 (cento e setenta e um reais e setenta centavos) e requereu que esta fosse utilizada para pagamento do credor trabalhista CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Além disso, afirmou categoricamente não existirem bens da Falida para serem arrecadados ou passíveis de alienação (evento 259.1).

Nada obstante, verifico ter sido efetuado pedido de restrição de valores, via sistema SISBAJUD, no evento 122.1. A ordem de transferência de valores foi anexada no evento 245.1, todavia, consoante comunicação de transferência do evento 247.1, daquele pedido de restrição, tão somente, R$ 37,51 (trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) é que foram efetivamente bloqueados.

Desta forma, tenho que tais valores, já resguardados em subconta, devem ser utilizados para o pagamento das custas processuais ou para quitar valor “simbólico” dos honorários da Administração Judicial, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido.

V – Da ausência de bens e da possibilidade de encerramento do feito:

Tendo em vista o atual estágio do presente feito falimentar, bem como a inexistência de bens arrecadados ou passíveis de arrecadação (evento 259.1), resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de encerramento do processo, apresentando seu relatório final nos termos do art. 114-A, §2º, da LRF, no qual deverá indicar, inclusive, as buscas realizadas para encontrar eventual patrimônio da empresa falida.

De outro norte, considerando que a Administração Judicial não atuou como gestora e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, resta dispensada a prestação de contas.

Manifestando-se a Administração Judicial pelo encerramento do feito, em razão da ausência de bens:

(a) Intime-se Ministério Público para manifestação, inclusive acerca do relatório final da Administração Judicial.

(b) Expeça-se edital visando a intimação dos credores e interessados, de que não foram encontrados bens de propriedade da empresa falida suficientes sequer para as despesas do processo, circunstância que ensejará o encerramento do presente feito e que eventual requerimento de prosseguimento deverá ser realizado no prazo de 10 dias e estará condicionado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários da Administração Judicial, nos termos do art. 114-A, §1º, LRF.

(c) Intimem-se também as Fazendas Públicas para eventual manifestação, em 10 dias, nos termos do art. 114-A, §1º, da LRF.

Decorridos os prazos sem oposição, tornem conclusos para encerramento por sentença.

Do Passivo

Considerando a última relação de credores apresentada, aliado ao trânsito em julgado dos incidentes de impugnação de crédito (Processos n. 5000496-68.2025.8.24.0536 e 5000438-65.2025.8.24.0536) e os incidentes de classificação de crédito público (Processos n. 5000098-24.2025.8.24.0536, 5000097-39.2025.8.24.0536, 5000096-54.2025.8.24.0536 e 5000095-69.2025.8.24.0536), a Administração Judicial informa que o passivo total da falida é de R$ 4.986.960,84 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), consoante tabelas a seguir expostas:

QUADRO RESUMO	
CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - ARTIGO 83 DA LREF	VALOR TOTAL EM REAL (R$)
Trabalhista	R$ 2.142,84
Garantia Real	-
Crédito Público	R$ 3.188.827,81
Quirografário	R$ 1.798.133,03
TOTAL	**R$ 4.986.960,84**

CREDORES TRABALHISTAS: ARTIGO 83, INCISO I, DA LEI N. 11.101 DE 2005				
SEQUÊNCIA	CREDOR	ORIGEM	CPF/CNPJ	VALOR
1	Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados	Honorários advocatícios (Processo n. 5000438-65.2025.8.24.0536)	11.081.703/0001-08	R$ 2.142,84

CREDORES TRIBUTÁRIOS: ARTIGO 83, INCISOS III E IX, DA LEI N. 11.101 DE 2005			
CREDOR		CLASSIFICAÇÃO	VALOR
União	00.394.460/0216-53	Inciso III, do artigo 83	R$ 1.807.080,26
		Inciso VII, do artigo 83	R$ 230.560,77
		Inciso I-C, do artigo 84	R$ 22.770,15
Estado de Santa Catarina	82.951.229/0001-76	Inciso III, do artigo 83	R$ 894.012,67
		Inciso III, do artigo 83	R$ 89.401,16
		Inciso VII, do artigo 83	R$ 137.953,21
		Inciso IX, do artigo 83	R$ 6.828,69
Município de Joinville	83.169.623/0001-10	Inciso III, do artigo 83	R$ 220,90
		TOTAL	**R$ 3.188.827,81**

CREDORES TRABALHISTAS: ARTIGO 83, INCISO I, DA LEI N. 11.101 DE 2005						
SEQUÊNCIA	CREDOR	CONTRATO/ ORIGEM	ENDEREÇO/ CEP	CIDADE	CPF/CNPJ	VALOR
1	Estacas Pré Moldadas Silva Ltda	5010804-18.2019.8.24.0038 (1ª Vara Cível de Joinville)	8922406	Joinville/SC	05.789.713/0001-08	R$ 1.000,00
2	Metalúrgica Valência Indústria e Comércio Ltda	5035560-86.2022.8.24.0038 (1ª Vara Cível de Joinville) e protestos	27600000	Valença/RJ	10.560.694/0002-56	R$ 107.320,47
3	Metalúrgica Valência Indústria e Comércio Ltda	Protestos	27110025	Barra do Piraí/RJ	10.560.694/0001-75	R$ 11.565,00
4	Trademaster Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S.A.	5053673-88.2022.8.24.0038 (Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul	1311200	São Paulo/SP	19.394.639/0001-27	R$ 261.856,32
5	Banco Bradesco S.A.	5093210-34.2022.8.24.0930 (13° Vara Estadual de Direito Bancário)	6029900	Osasco/SP	60.746.948/0001-12	R$ 781.015,02
6	Transpocred - Cooperativa de Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil	5100485-34.2022.8.24.0930 (1° Vara Estadual de Direito Bancário)	88075301	Florianópolis/SC	08.075.352/0001-18	R$ 137.057,82
7	Gerdau Aços Longos S.A.	5005850-84.2023.8.24.0038 (4ª Vara Cível de Joinville)	85508280	Pato Branco/PR	07.358.761/0230-29	R$ 21.428,47

Do Passivo

SEQUÊNCIA	CREDOR	CONTRATO/ ORIGEM	ENDEREÇO/ CEP	CIDADE	CPF/CNPJ	VALOR
8	White Martins Gases Industriais Ltda	5019485-98.2024.8.24.0038 (4ª Vara Cível de Joinville)	89206001	Joinville/SC	35.820.448/0107-94	R$ 54.220,56
9	Sucatas Indaial Ltda	Protestos	89084770	Indaial/SC	80.645.708/0001-39	R$ 172.009,50
10	Guindastes e Transportes Cidade das Flores Ltda	Protestos	89212240	Joinville/SC	00.553.069/0001-42	R$ 4.252,50
11	Copa Energia Distribuidora de Gás S.A.	Protestos	4794000	São Paulo/SP	03.237.583/0001-67	R$ 7.270,21
12	Heer Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda	Protestos	89080001	Indaial/SC	09.273.023/0001-44	R$ 66.286,00
13	Fort Equipamentos e Produtos para Indústria Ltda	Protestos	95125470	São Leopoldo/RS	09.194.958/0001-35	R$ 138.314,56
14	Eletropoll Eletroprodutos Metálicos Ltda	Protestos	89278000	Corupá/SC	03.585.741/0003-31	R$ 34.536,60
					TOTAL	**R$ 1.798.133,03**

Inexistência de ativo e impossibilidade de pagamento

Extrai-se dos autos que todas as diligências para busca de bens da falida, restaram infrutíferas (Evento 111 - CNIB1, RENAJUD2, CONINFNEG3, INFOJUD4, INFOJUD5, INFOJUD6, INFOJUD7, INFOJUD8,CONINFNEG9).

As únicas buscas que foram positivas, todavia, com resultados ínfimos frente ao total do passivo da falida, foram as buscas de valores via SISBAJUD, vejamos:

1) R$ 133,59 (cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) conforme Evento 122 - CON_EXT_SISBA1;
2) R$ 37,51 (trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) conforme Evento 247 - TRANS_REC_SISBA1.

Acerca dos valores citados supra, o Juízo determinou a destinação consoante tópico "IV" da Decisão Interlocutória de Evento 276 - DESPADEC1, a saber:

IV – Do pedido de pagamento do credor trabalhista indicado nos autos:
A Administração Judicial aduziu que, a pesquisa SISBAJUD efetuada nos autos teria bloqueado a quantia de R$ 171,70 (cento e setenta e um reais e setenta centavos) e requereu que esta fosse utilizada para pagamento do credor trabalhista CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Além disso, afirmou categoricamente não existirem bens da Falida para serem arrecadados ou passíveis de alienação (evento 259.1).
Nada obstante, verifico ter sido efetuado pedido de restrição de valores, via sistema SISBAJUD, no evento 122.1. A ordem de transferência de valores foi anexada no evento 245.1, todavia, consoante comunicação de transferência do evento 247.1, daquele pedido de restrição, tão somente, R$ 37,51 (trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) é que foram efetivamente bloqueados.

Desta forma, tenho que tais valores, já resguardados em subconta, devem ser utilizados para o pagamento das custas processuais ou para quitar valor "simbólico" dos honorários da Administração Judicial, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido.

Inexistência de ativo e impossibilidade de pagamento

Diante da ausência de bens e da impossibilidade de arrecadação de valores **tampouco pagamento**, verifica-se a **possibilidade de encerramento da falência na forma do artigo 114-A da Lei n. 11.101 de 2005:**

> *Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do* **caput** *do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Tecidas estas considerações, a Administração Judicial opina pelo encerramento da falência na forma do artigo 114-A da Lei n. 11.101 de 2005, com posterior encerramento por sentença.

Crime falimentar

Consoante o **relatório das causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência,** foram apontados indícios de abandono da empresa e má administração, de modo que a conduta do administrador da empresa à época pode configurar crime falimentar (artigo 186 da Lei n. 11.101 de 2005).

Posteriormente, na manifestação do Evento 202, o Ministério Público informou que foi instaurado o Inquérito Policial n. 01.2025.00030484-8, para a verificação dos crimes falimentares previstos nos artigos 168 e 173 da Lei n. 11.101 de 2005, conforme manifestação constante no Evento 181 - PROMOÇÃO1.

Das extinções da obrigação da falida

Quanto às obrigações da falida, tem-se que, na presente falência, essas obrigações podem ser extintas, considerando que a falência será encerrada na forma do artigo 114-A da LREF, configurando, portanto, a hipótese do inciso VI do artigo 158 da LREF, a saber:

> *Art. 158. Extingue as obrigações do falido:*
>
> *VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Diante disto, a Administração Judicial manifesta-se pela extinção das obrigações da falida, na forma do inciso VI do artigo 158 da Lei n. 11.101 de 2005.

Dos Processos Ativos em Face da Falida

Em consulta realizada no Eproc perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina fora encontrado 7 (sete) processos ativos no qual a falida é parte, conforme tabela abaixo exposta:

DATA	NÚMERO	AUTOR	RÉU	OBJETO	STATUS
16/08/2022	5035560-86.2022.8.24.0038	Metalúrgica Valência Indústria e Comércio Ltda	Rei do Aço Oxicorte Eireli Elizandro Machado	Execução de título extrajudicial	Evento 196 - Concluso para decisão
05/12/2022	5093210-34.2022.8.24.0930	Banco Bradesco S.A.	Rei do Aço Oxicorte Eireli Elizandro Machado Jessica Thays Correa	Execução de título extrajudicial	Evento 81 - Decisão interlocutória (sem acesso ao conteúdo da decisão, possivelmente está em sigilo)
27/12/2022	5100485-34.2022.8.24.0930	Cooperativa de Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil - Transpocred	Rei do Aço Oxicorte Eireli Elizandro Machado	Execução de título extrajudicial	Evento 92 - Pedido de expedição de mandado
13/02/2023	5005850-84.2023.8.24.0038	Gerdau Aços Longos S.A.	Rei do Aço Oxicorte Eireli	Execução de título extrajudicial	Evento 234 - Extinto o cumprimento de sentença

Dos Processos Ativos em Face da Falida

DATA	NÚMERO	AUTOR	RÉU	OBJETO	STATUS
08/05/2024	5019485-98.2024.8.24.0038	White Martins Gases Industriais Ltda	Rei do Aço Oxicorte Eireli	Ação Monitória	Evento 113 - Conclusos para despacho
10/12/2024	5002398-42.2024.8.24.0940	Estado de Santa Catarina	Rei do Aço Oxicorte Eireli	Execução fiscal	Evento 12 - Juntada de mandado não cumprido
24/06/2025	5086168-26.2025.8.24.0930	Cooperativa De Crédito do Norte Catarinense - Acredicoop	Rei do Aço Oxicorte Eireli Elizandro Machado Jessica Thays Correa	Execução de título extrajudicial	Evento 40 - Juntada de carta pelo correio

Dos Processos Ativos em Face da Falida

Perante a Justiça Federal de Santa Catarina, foram encontrados 6 (seis) processos ativos, a saber:

DATA	NÚMERO	AUTOR	RÉU	OBJETO	STATUS
23/08/2022	5015850-19.2022.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Rei do Aço Oxicorte Eireli	Execução fiscal	Evento 59 - Juntada de certidão
09/03/2023	5006794-28.2023.4.04.7200	União - Fazenda Nacional	Rei do Aço Oxicorte Ltda	Execução fiscal	Evento 3 - Despacho que determinou apensamento aos autos n. 5015850-19.2022.4.04.7201
10/11/2023	5039426-10.2023.4.04.7200	União - Fazenda Nacional	Rei do Aço Oxicorte Ltda	Execução fiscal	Evento 3 - Despacho que determinou apensamento aos autos n. 5015850-19.2022.4.04.7201
21/05/2024	5013297-31.2024.4.04.7200	União - Fazenda Nacional	Rei do Aço Oxicorte Ltda	Execução fiscal	Evento 14 - Processo suspenso na forma do artigo 48 da Lei n. 6.830/80
03/10/2025	5039015-93.2025.4.04.7200	União - Fazenda Nacional	Rei do Aço Oxicorte Ltda	Execução fiscal	Evento 1 - Petição inicial
08/10/2025	5041145-56.2025.4.04.7200	União - Fazenda Nacional	Rei do Aço Oxicorte Ltda	Execução fiscal	Evento 1 - Petição inicial

Considerando que ainda existem processos ativos, alguns dos quais encontram-se suspensos em razão do presente processo falimentar, a Administração Judicial informa que, após a sentença de encerramento, apresentará manifestação nos respectivos processos, comunicando o encerramento da falência.

Considerações Finais

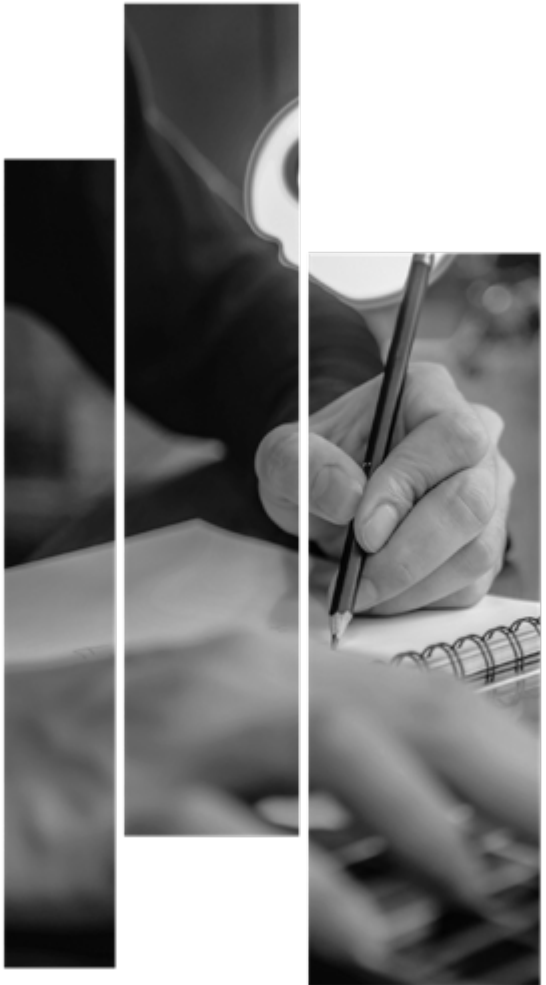

Diante do exposto, a Administração Judicial manifesta-se pelo encerramento da presente falência, conforme dispõe o artigo 156 da Lei n. 11.101, de 2005, bem como requer que sejam extintas as obrigações da falida, ante a hipótese do inciso VI do art. 158 da LREF.

Por fim, requer-se a aprovação deste Relatório Final, com a consequente sentença de encerramento da falência, nos termos do art. 156 da LREF.

RECUPERE

Instituto de Recuperação
Judicial e Falências

R. Colon, nº 1200 | Bairro Gloria | Joinville-SC
contato@recupereadmjudicial.com.br